



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	10630.100009/2005-70
Recurso nº	149.431 Voluntário
Matéria	IRPF - Exercícios 2001 e 2002
Acórdão nº	102-48.094
Sessão de	07 de dezembro de 2006
Recorrente	MARIA RITA DE CÁSSIA PINTO ALCÂNTARA
Recorrida	1ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2000, 2001

Ementa: IRPF - RENDIMENTOS OMITIDOS INFORMADOS DURANTE A AUDITORIA FISCAL - A retratação quanto às informações prestadas no transcurso da auditoria fiscal, que ensejaram a exigência do IRPF sobre rendimentos omitidos é admissível desde que lastreadas em provas do alegado, especialmente quando parte desses valores correspondem a recibos cuja emissão é da própria contribuinte e contém sua assinatura.

PENALIDADE QUALIFICADA - INTENÇÃO DOLOSA - Omissões de rendimentos, ainda que reiteradas pelo sujeito passivo, ainda que tituladas de intenção dolosa, para efeitos de qualificação de penalidade, não são suficientes, por si sós, á caracterização das hipóteses legais dessa qualificação

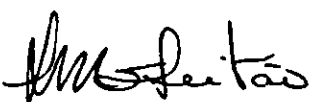
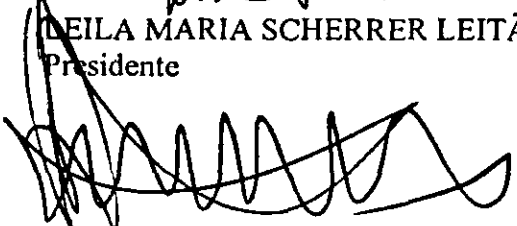
MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO - CONCOMITÂNCIA - MESMA BASE DE CÁLCULO - A aplicação concomitante da multa isolada e da multa de ofício não é legítima quando incide sobre uma mesma base de cálculo (Acórdão CSRF nº 01-04.987 de 15/06/2004).

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir a multa de ofício isolada e desqualificar a multa de ofício, suscitada pelo Conselheiro Roberto

William Gonçalves (Suplente Convocado), designado para redigir o voto vencedor, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Naury Fragoso Tanaka e Antônio José Praga de Souza (Relator) que mantêm a multa qualificada.


DEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
Presidente

ROBERTO WILLIAM GONÇALVES
Redator designado

FORMALIZADO EM: 16 MAI 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, SILVANA MANCINI KARAM, LUIZA HELENA GALANTE DE MORAES (Suplente convocada) e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros: JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS e MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA.



Relatório

MARIA RITA DE CÁSSIA PINTO ALCÂNTARA recorre a este Conselho contra a decisão de primeira instância proferida pela 1ª TURMA DRJ/JUIZ DE FORA - MG, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Em razão de sua pertinência, peço vênica para adotar e transcrever o relatório da decisão recorrida (*verbis*):

"A contribuinte acima identificada insurgiu-se contra o lançamento do IRPF (anos-calendário 2000 e 2001), consubstanciado no Auto de Infração de fls. 08 a 22, que lhe exigiu o crédito total apurado de R\$ 86.685,42, composto de imposto de R\$ 20.423,10, multa de ofício de R\$ 30.634,65, multa isolada de R\$ 21.566,10 e juros de mora de R\$ 14.061,57 (calculado até 31/08/2005), tendo em vista a majoração de seus rendimentos tributáveis auferidos de pessoas físicas e o não-recolhimento de imposto devido a título de carnê-leão.

"Inconformada, a interessada apresentou impugnação, alegando, em síntese, que não concorda com a majoração dos rendimentos auferidos de pessoas físicas, pois o responsável por tudo é seu cônjuge, que deve ter falsificado recibos em seu nome.

Para instruir o pleito, a interessada apresentou os documentos de folhas 117 a 129.

Ressalte-se a existência de processo de representação fiscal para fins penais nº 10630.100008/2005-25, apenso a estes autos."

A DRJ proferiu em 26/10/2005 o Acórdão nº 11.460 (fls. 133-136), que traz a seguinte ementa:

"MAJORAÇÃO DE RENDIMENTOS AUFERIDOS DE PESSOAS FÍSICAS. Constatando-se, pelos elementos constantes nos autos, estar correto o lançamento efetuado pela fiscalização, que apenas considerou como rendimentos auferidos de pessoas físicas aqueles informados pela própria contribuinte e os que foram comprovados por meio de recibos assinados pela impugnante, é de se manter o lançamento."

Aludida decisão foi cientificada em 10/11/2005 (A.R. de fl. 140), sendo que o recurso voluntário, interposto em 08/12/2005 (fls. 141-143), apresenta as seguintes alegações (*verbis*):

"(...)Que a Requete apresenta nova defesa e recurso, por não concordar em ser condenada a pagar uma multa de Auto de Infração estabelecida pela DRF, uma vez que a mesma não vendeu recibos, se houve venda o autor destas supostas vendas foi seu contador e marido Sr. Carlos Alcântara de Souza.

Mesmo assim, a Requerente encontra-se indignada e inconformada também, pelo fato da Delegacia de Receita Federal não ter investigado as pessoas envolvidas e favorecidas pelos recibos cujos nomes estão contidos na planilha apresentada pela DRF pág.37 do processo, e especialmente pelos abaixo nominados que são: Sr. Carlos de Alcântara Souza; Sr. André Luiz Fernandes de Oliveira; Sr. Teopompo de Assis Coelho; José Francisco Sobrinho.

Tais pessoas apresentaram depoimentos que não condizem com a realidade dos fatos, cujos depoimentos encontram-se acostados no processo, o Sr. Carlos Alcântara de

A

Souza negou o fornecimento dos recibos e incriminou a Requerente, sendo que tais depoimentos são falsos e o mesmo não está respondendo solidariamente pela multa e nem foi denunciado pela Receita junto a Delegacia de Polícia Federal por tal ato.

Observa-se também que há controvérsias quanto aos valores lançados pela Receita Federal na planilha de fls.37 do contribuinte André Luiz de Oliveira e do Sr. Teopompo de Assis Coelho tais valores não coincidem com os valores declarados pelos mesmos em seus depoimentos às fls. 99 depoimento do Sr. André e fls. 87/88 depoimento do Sr. Teopompo.

Vale ressaltar e há de ser observado que na página 27 do processo no laudo apresentado pela DRF, através da resposta do Sr. José Francisco Sobrinho, onde também cita a responsabilidade solidária que no caso em tela não ocorreu, estranhamente a DRF utilizou o depoimento mentiroso apresentado pelo Sr. José Francisco Sobrinho para incriminar e acusar a Requerente de conluio que nunca existiu, pois a mesma não o conhece, sendo que no depoimento apresentado nas fls. 102 ele deixa claro e evidente que não a conhece pois não sabe nem mesmo o nome da Requerente e o endereço do consultório da mesma.

Desse modo, a Requerente esperava da DRF providências junto a Delegacia de Polícia Federal desta cidade para que fosse instaurado Inquérito Policial, para investigação das pessoas envolvidas, por está claro e evidente que há erro e para que os reais culpados deste transtorno sejam punidos.

Tanto é que a primeira providência a ser tomada pela Requerente, foi a de Representar Criminalmente perante a Polícia Federal desta comarca o causador da infração cometida, para que fossem tomadas as providências devidas. (...)

Considerando que a Requerente não locupletou e nem levou vantagens financeiras com fornecimento de recibos; outrossim, foi enganada pelo seu marido Sr. Carlos Alcântara de Souza que não foi investigado e nem responde solidariamente pela multa imposta, como foi cogitado pela própria DRF, pág.27 do processo.

Requer de V. Sª e deste competente órgão do Conselho de Contribuintes que seja revisado todo o processo administrativo de nº10630-100009/2005-70, em todos os seus itens e inclusive os depoimentos das pessoas envolvidas, cujos depoimentos encontram-se acostados nos autos, e ao final que seja a Requerente isentada da multa imposta.

Requerendo ainda que este órgão ofereça denúncia a Delegacia de Polícia Federal desta cidade sobre o do Auto de Infração em epígrafe, para que as pessoas envolvidas sejam investigadas e para que sejam tomadas todas as providências de estilo. (...)"

A unidade da Receita Federal responsável pelo preparo do processo, efetuou o encaminhamento dos autos a este Conselho em 24/01/2006 (fl. 176) tendo sido verificado o atendimento à Instrução Normativa SRF nº 264/2002 (arrolamento de bens ou depósito recursal).

É o Relatório.



Voto Vencido

Conselheiro ANTONIO JOSE PRAGA DE SOUZA, Relator

O recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Câmara.

Conforme relatado, a exigência em litígio refere-se ao imposto de renda incidente sobre rendimentos recebidos de pessoas físicas na prestação de serviços odontológicos.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o valor original do tributo devido é de R\$20.423,10 – correspondente a aplicação da alíquota do IRPF sobre os rendimentos omitidos (R\$ 42.735,90 em 2000, discriminados à fl. 14, e R\$ 40.764,61 em 2001, fl. 17). A parcela de R\$14.061,57 da exigência corresponde a juros de mora, devidos a partir do vencimento do tributo, nos termos do art. 61 da Lei 9.430 de 1996; tais juros são acumulados mês a mês até o pagamento do tributo. As multas propriamente ditas são duas: a primeira no valor de R\$ 21.556,10 por falta de recolhimento do “carnê-leão”; a segunda de R\$30.634,65, correspondente a 150% do imposto devido no ajuste anual, lançado de ofício; ambas penalidades têm amparo no art. 44 da Lei 9.430 de 1996.

É imperioso também esclarecer a competência desse tribunal administrativo, qual seja: julgar em segunda instância as exigências tributárias constituídas pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do Decreto nº 70.235 de 1972, que rege o processo administrativo fiscal (PAF).

Trata-se, portanto, de um julgamento técnico e especializado. Descabe a este Colegiado apreciar o determinar a verificação de crimes contra a ordem tributária, bem como denúncias contra outros contribuintes.

Pois bem, compulsando os autos, especialmente o auto de infração de fls. 9 a 21 e o relatório fiscal de fls. 23-28, constata-se que os tributos exigidos referem-se apenas aos rendimentos expressamente confessados/admitidos pela recorrente, acrescidos dos valores que foram confirmados mediante apresentação de recibos contendo sua assinatura. Questões outras que afloraram durante a auditoria fiscal não repercutiram na constituição do crédito tributário, exceto aquelas que ensejaram a conclusão de que a contribuinte incorreu em evidente intuito de fraude ao apresentar declarações de IRPF inexatas, reiteradamente, na tentativa de ocultar do fisco seus rendimentos tributáveis.

Vejamos o detalhamento do Relatório Fiscal no que tange aos procedimentos de apuração dos valores tributados (fls. 25-26):

“As receitas confessadas na resposta ao Termo de Início de Ação Fiscal (DOC 02) foram compiladas nas PLANILHAS DE RECEITAS RECEBIDAS DE PESSOAS FÍSICAS, na coluna ‘Rendimentos confessados pelo contribuinte na resposta ao Termo de Início de Ação Fiscal’. Percebe-se uma contradição entre aquela resposta e o termo de depoimento (DOC 04), uma vez que, no primeiro, foi dito

que TEOPOMPO ASSIS COELHO, PAULO ROBERTO VIEIRA, ANDRÉ LUIZ FERNANDES DE OLIVEIRA e LUIZ CARLOS DE SOUZA promoveram pagamentos nos anos-calendário fiscalizados, porém, no segundo, afirmou que não recebeu tais recursos, mas que forneceu recibos graciosos para aquelas pessoas, tendo os respectivos valores sido declarados e tributados nas respectivas DIRPF. Tais valores não foram desconsiderados na PLANILHAS DE RECEITAS RECEBIDAS DE PESSOAS FÍSICAS, porém foram compensados logo adiante na PLANILHA COMPILAÇÃO DE VALORES A LANÇAR EM AUTO DE INFRAÇÃO, na coluna 'Receita declarada', uma vez que também lá não foram desconsiderados nos valores declarados. Tais clientes foram objeto de circularização, tendo sido confirmado mediante recibo os valores dos DOC's 08 e 09 de TEOPOMPO ASSIS COELHO e PAULO ROBERTO VIEIRA, respectivamente. Tais valores foram compilados nas PLANILHAS DE RECEITAS RECEBIDAS DE PESSOAS FÍSICAS, na coluna 'Rendimentos comprovados junto a clientes', sendo efetivamente lançados no auto de infração.

A coluna 'Rendimentos confessados em depoimento voluntário' das PLANILHAS DE RECEITAS RECEBIDAS DE PESSOAS FÍSICAS corresponde aos valores constantes da PLANILHA DE BENEFICIÁRIOS DE RECIBOS anexa ao Termo de Intimação fiscal 01 (DOC 03), e que foram confirmados como tendo sido recebidos no Termo de Depoimento (DOC 04). Correspondem aos valores pleiteados por FERNANDO COELHO FERREIRA, JOSÉ GONÇALVES DA FONSECA e DOMINGOS DE SOUZA COELHO.

A coluna 'Rendimentos comprovados junto a clientes' das PLANILHAS DE RECEITAS RECEBIDAS DE PESSOAS FÍSICAS, correspondem aos valores confirmados junto a clientes da fiscalizada (DOC's 08, 09 e 10).

Dos valores constantes da coluna 'Rendimentos comprovados no livro de controle de consultas' da PLANILHA COMPILAÇÃO DE VALORES A LANÇAR EM AUTO DE INFRAÇÃO foram deduzidos as receitas recebidas de FERNANDO COELHO FERREIRA, uma vez que já foi considerada como tendo sido confessada pela fiscalizada no termo de depoimento (R\$50,00 em 01/08/2000, R\$200,00 em 04/07/2001 e R\$100,00 em 01/08/2001). Foi deduzido ainda as receitas recebidas por MARIA APARECIDA ROMANHA PROVETTI, uma vez que já havia sido considerada como comprovada junto a clientes (R\$710,00 em 03/09/2001)."

As alegações da contribuinte quanto a erros na apuração dos tributos devidos já haviam sido apreciadas e afastadas pela decisão recorrida, conforme asseverado no voto condutor do acórdão, da lavra da ilustre julgadora Marilda Monteiro Montans Braga (fl. 135-136), *verbis*:

"(...) 7. Iniciando a análise do pleito, questionou a ora defendente a majoração dos rendimentos auferidos de pessoas físicas, pois afirma que emitiu recibos graciosos para alguns beneficiários que não foram declarados em DIRPF, mas que não concorda com a totalidade dos rendimentos majorados pela fiscalização, pois seu cônjuge deve ter falsificado alguns recibos odontológicos em seu nome.

8. Em análise dos documentos constantes dos autos, nota-se que a interessada ao tomar ciência do termo de início de ação fiscal, apresentou à fiscalização relação de rendimentos auferidos de serviços prestados a pessoas físicas nos anos-calendário 2000 e 2001 (fls. 34/35), valores esses que foram considerados pela fiscalização ao ser elaborada a planilha de rendimentos que serviu de base para o Auto de Infração ora atacado, pois confessados.

9. Ainda, em 03/08/2004, prestou depoimento de folhas 38/39, informando que não emitiu recibos para alguns clientes, o que possibilitou que fossem emitidos recibos gratuitos para alguns outros contribuintes. Porém, afirma que não assinou alguns recibos correspondentes a valores constantes das planilhas de folha 37, que devem ter sido falsificados por seu cônjuge. Informou também relação de supostos clientes para os quais não emitiu recibo, que constam da planilha de folha 37.

10. Apresentou, ainda, em tal data, relação de folhas 40 a 80, discriminando os clientes para os quais prestou serviços odontológicos. Tais valores também foram considerados pela fiscalização para elaboração da planilha que serviu de base para o Auto de Infração em apreço, pois também confessados pela contribuinte.

11. Com relação ao depoimento prestado, foram intimados alguns contribuintes que apresentaram recibos emitidos pela interessada. Tais rendimentos foram considerados como omitidos pela impugnante. Ressalte-se que os contribuintes que não responderam à intimação da fiscalização ou não apresentaram recibos odontológicos emitidos pela contribuinte, não foram adicionados à planilha que embasa o Auto de Infração atacado. Dessa forma, resta claro o procedimento correto da fiscalização, que apenas se utilizou para a elaboração do Auto de Infração de valores confessados pela interessada ou de valores cujos recibos assinados pela impugnante. Assim, não há que se falar em erro do Auto de Infração.

12. Já no que tange à arguição passiva de que um terceiro teria sido o responsável pelos "erros" apontados pela fiscalização, tal afirmação não encontra amparo na legislação tributária. Cabe à contribuinte, se desejar e entender pertinente, tomar as medidas cabíveis no campo cível ou penal em razão dos prejuízos que um terceiro possa ter acarretado à sua pessoa. Todavia, para efeitos tributários, não há como transferir tal responsabilidade, mesmo porque, no caso concreto, o sujeito passivo é a contribuinte que deveria emitir recibos odontológicos que condizem com a realidade e, se não faz pessoalmente suas declarações de rendimentos, resguardar-se e contratar profissional que transcreva para as declarações de rendimentos valores e dados corretos. (...)".

Em seu recurso voluntário, a contribuinte alegou que "há controvérsias quanto aos valores lançados pela Receita Federal na planilha de fls. 37 do contribuinte André Luiz de Oliveira e do Sr. Teopompo de Assis Coelho tais valores não coincidem com os valores declarados pelos mesmos em seus depoimentos às fls. 99 depoimento do Sr. André e fls. 87/88 depoimento do Sr. Teopompo". Todavia, a maior parte dos valores registrados na planilha de fl. 37 foi informado pela própria contribuinte às fls. 34-35. Inaceitável agora, após o lançamento, que haja retratação sem provas de que teria incorrido em erro ao emitir os documentos de fls. 34-35.

No que tange a alegação de que deveria ter sido imputada responsabilidade solidária ao Sr. Carlos de Souza Alcântara, esposo da contribuinte à época, entendo que isso poderá ser feito posteriormente pela Procuradoria da Fazenda Nacional, caso seja necessário executar o crédito tributário.

Quanto à exigência da multa de ofício no percentual de 150%, que não foi contestada pela recorrente, mas que o Colegiado entendeu deva ser verificada por se tratar de matéria de direito público; da análise dos autos formei convencimento que, no presente caso, configurou-se o evidente intuito de fraude, condição indispensável para aplicação da multa de 150%, conforme disposto no artigo 44, inciso II da Lei 9.430/1996 (verbis):

"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

18

(...)

- cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei n.º 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis." (grifei)

Por seu turno, os arts. 71, 72 e 73 da Lei n.º 4.502/1964, assim rezam:

"Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I – da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II – das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art. 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos artigos 71 e 72." (grifei)

Ora, declarando a menor seus rendimentos e de forma sistemática durante anos consecutivos, conforme comprovado nos autos, a contribuinte tentou impedir ou retardar o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária.

Essa prática reiterada, revela-se uma conduta dolosa e premeditada. Ao invés de nada declarar o contribuinte, declarava anualmente valores próximos ao limite de isenção do IRPF, a toda evidência para não chamar a atenção do fisco. Tal situação fática se subsume perfeitamente ao tipo previsto no art. 71, inciso I, da Lei n.º 4.502/1964, acima grifado.

O entendimento ora manifestado é corroborando por outros julgados dos Conselhos de Contribuintes a exemplo dos seguintes acórdãos:

"IRPJ/CSLL. FALTA DE RECOLHIMENTO. MULTA QUALIFICADA. A prática reiterada de infrações definidas como falta de recolhimento e/ou de declaração inexata, por diversos anos seguidos, caracteriza indício veemente da ocorrência de irregularidades definidas nos artigos 71, 72 e 73 da Lei n.º 4.502/64 e justifica a aplicação da multa qualificada." Acórdão 101-94095 de 26/02/2003.

"MULTA QUALIFICADA. FRAUDE. PRESENÇA DOS PRINCÍPIOS DE OCULTAÇÃO E DE PRÁTICA REITERADA CONDENÁVEL. A adoção de prática reiterada de ocultar a ocorrência do fato gerador, com subtração permanente de receitas nos livros fiscais ou nos entes acessórios, tipifica o intuito de fraude." ACÓRDÃO 201-78336 de 20/10/2005.

"MULTA QUALIFICADA - Se as provas carreadas aos autos pelo Fisco, evidenciam a intenção dolosa de evitar a ocorrência do fato gerador, pela prática reiterada de desviar receitas da tributação, cabe a aplicação da multa qualificada." Acórdão 107-07937 de 23/02/2005.

Frise-se que a motivação para exigência da multa qualificada não guarda relação direta com as outras irregularidades apuradas no transcurso da ação que, em princípio, também podem configurar a ocorrência de ilícitos penais tributários.

A

Em relação à exigência cumulativa de multa de ofício e multa isolada, vejamos novamente o que prevê a Lei 9.430/96, no seu art. 44, *in verbis*:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II - cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

§ 1º As multas de que trata este artigo serão exigidas:

I - juntamente com o tributo ou a contribuição, quando não houverem sido anteriormente pagos;

II - isoladamente, quando o tributo ou a contribuição houver sido pago após o vencimento do prazo previsto, mas sem o acréscimo de multa de mora;

III - isoladamente, no caso de pessoa física sujeita ao pagamento mensal do imposto (carnê-leão) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de fazê-lo, ainda que não tenha apurado imposto a pagar na declaração de ajuste; (...).” (grifei).

Da leitura da lei, conclui-se facilmente que existem duas modalidades de multa imponíveis ao contribuinte: a multa de 75% por falta de pagamento, pagamento após o vencimento, falta de declaração ou por declaração inexata e a multa qualificada de 150% em casos de evidente intuito de fraude.

O § 1º vem apenas explicitar a forma de cobrança das multas definidas no *caput*, posto que podem ser cobradas juntamente com o imposto devido ou isoladamente.

Verificado que o contribuinte deixou de efetuar o recolhimento mensal obrigatório (Carnê-Leão) sobre os rendimentos recebidos de pessoas físicas; imposto este que não foi objeto de lançamento do lançamento de ofício, é correta a exigência multa isolada de 75%, calculada sobre o valor do imposto devido mensalmente que, repito, não foi pago. Não há que se falar em infração continuada, posto que a multa é devida a cada antecipação não recolhida.

Todavia, no presente caso, constata-se a dupla incidência da penalidade (multa isolada mensal e multa de ofício proporcional), sobre os valores recebidos de pessoas físicas, haja vista que foram tributados no ajuste anual dos anos-calendário de 2000 e 2001, exigência mantida nesta decisão.

Não há fundamento legal para a cobrança de uma “multa isolada” em concomitância com a multa de ofício. Sobre esse tema, vejamos a interpretação dada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais.

A

"MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO – CONCOMITÂNCIA – MESMA BASE DE CÁLCULO – A aplicação concomitante da multa isolada (inciso III, do § 1º, do art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996) e da multa de ofício (incisos I e II, do art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996) não é legítima quando incide sobre uma mesma base de cálculo." (Câmara Superior de Recursos Fiscais - Acórdão nº 01-04.987 de 15/06/2004).

Por todo o exposto voto no sentido de DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir a exigência da multa de ofício isolada.

Sala das Sessões– DF, em 07 de dezembro de 2006.



ANTONIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA

Voto Vencedor

CONSELHEIRO ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, Redator designado

Se o fundamento da imposição tributária se lastreia em rendimentos admitidos como recebidos pela própria contribuinte ou apurados documentalmente junto a terceiros pela própria fiscalização, consoante formalizado no voto do ilustre Relator:

“os tributos exigidos referem-se apenas aos rendimentos expressamente confessados/admitidos pela recorrente, acrescidos dos valores que foram confirmados mediante apresentação de recibos contendo sua assinatura.”,

somente prova documental em contrário, não alegações excluiria estes últimos da base de incidência tributária. Assim, correto, no ponto, o entendimento do Relator.

A questão remanescente diz respeito á penalidade. Se admissível, “in casu”, sua qualificação.

Ora, a dizer dos artigos 44 da Lei nº 9.430/96 e 71 a 73, estes da Lei nº 4.502/64:

*“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:
(...)*

- cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502. de 30 de novembro de 1964,

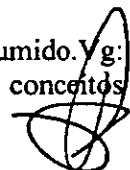
“Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária....

Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art. 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos artigos 71 e 72.” (grifos não do original).

Ora, em qualquer das hipóteses de que tratam os artigos 71 a 73 da Lei nº 4.502/64, fundamentos da qualificação da penalidade tributária prescrita no artigo 44, II, da Lei nº 9.430/96, o conceito essencial delas evidenciado é o dolo. Dolo tem por sinónima má-fé, logro, fraude, astúcia. Assim, o fato de um contribuinte omitir rendimentos “per se” não caracteriza intuito de dolo.

Isto porque, pela própria essência do conceito de dolo, este não pode ser presumido. Vg: o contribuinte, com a omissão de rendimentos, *teria intenção dolosa*. Aliás, os próprios conceitos



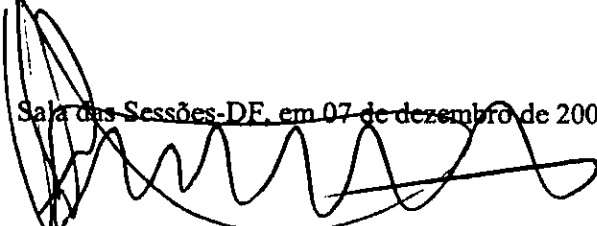
emitidos pelos artigos 71 a 73 da Lei n.º 4.502/64 descartam a exacerbação da penalidade por simples presunção de intenção. Impõem, ao contrário, que a má-fé ou o logro sejam documentalmente provados. Não, intencionalmente presumidos. Assim, omissões de rendimentos, ainda que reiteradas pelo sujeito passivo, ainda que tituladas de intenção dolosa, para efeitos de qualificação de penalidade, não são suficientes, por si sós, à caracterização das hipóteses legais dessa qualificação

De outro lado, a penalidade de ofício prescrita no mesmo artigo 44, I, da Lei n.º 9.430/96 – multa de 75% seria absolutamente descartável ante a omissão de rendimentos, dado que, em princípio o contribuinte teria *intenção* dolosa.

Ora, nos autos se há prova da omissão de rendimentos, inquestionável a inexistência de prova de dolo ou má-fé, ainda que, por dois anos consecutivos, a recorrente tenha omitido rendimentos tributáveis. No ponto, ainda que o procedimento indiciasse presunção de intenção dolosa, dolo, porém, não se presume, como reportado na própria legislação de regência da matéria.

Na esteira dessas considerações, DOU provimento PARCIAL ao recurso para ajustar a penalidade de ofício àquela prescrita no artigo 44, I, da Lei n.º 9.430/96.

Sala das Sessões-DE, em 07 de dezembro de 2006.



ROBERTO WILLIAM GONÇALVES